



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

IC Nº 06.2017.00002489-1

Ao dia 20 de outubro de 2023, às 13h30min, reuniram-se, por meio virtual, o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, Titular deste Órgão de Execução, com atribuições na seara do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992; do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIA**, a Sra. **Alessandra Marrocos Aragão Feitosa**, brasileira, casada, Engenheira Civil (CREA/CE nº 9909/D) e servidora pública municipal, RG nº 2007611490-7 SSP/CE, CPF nº 247.399.793-49, residente e domiciliada na Avenida Conselheiro Gomes de Freitas, nº 4000, Bairro Sapiranga, Fortaleza/CE, - devidamente representada por seu **Advogado Dr. Túlio Magno**, OAB/CE nº 24.853, com endereço profissional à Avenida Washington Soares, nº 3663, Sala 1301, Torre 02, WSTC, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, e-mail: tuliomagno@tuliomagno.com.br, telefone (85) 99661-7421 - constituído apud acta, conforme anexa Procuração à fl. 177, vem **CELEBRAR** o

1ª Promotoria de Justiça de Eusébio
Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 412, Office e Medical Center, Centro, Eusébio-CE -
CEP 61760-051 Telefone: (85) 3452-8246, E-mail: 1prom.eusebio@mpce.mp.br

1/19



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio
presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, conforme argumentos e cláusulas a seguir.

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, que trata da conduta da investigada pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, em razão de ter analisado e contribuído para aprovação do projeto de licenciamento de interesse do seu próprio irmão, com irregularidades ambientais, a fim de viabilizar a construção do Loteamento Villa Rica, neste município;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam a probidade



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio
na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, § 5º, LIA);

CONSIDERANDO que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa aplicam-se, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade;

CONSIDERANDO os princípios e as normas previstas no Código de Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutive, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimulados no sistema de justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 109/2023/OECPJ/MPCE, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução civil objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em busca da litigiosidade;

CONSIDERANDO que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e passivos da demanda;

CONSIDERANDO que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 072/2022 – OECPJ prevê no



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

art. 11, aliena "a", que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar acordo de não persecução cível – ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º);

CONSIDERANDO o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

CONSIDERANDO que, embora a Lei de Improbidade Administrativa estabeleça no art. 17-B, § 3º a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, houve decisão nos autos da ADI n.º 7.236 MC/DF, em que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em 27 de dezembro de 2022, suspendeu a eficácia do dispositivo supramencionado, argumentando, dentre outros pontos, que a

1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 412, Office e Medical Center, Centro, Eusébio-CE -
CEP 61760-051 Telefone: (85) 3452-8246, E-mail: 1prom.eusebio@mpce.mp.br

5/19



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal;

CONSIDERANDO as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

CONSIDERANDO que, pelo apurado nos autos do presente Inquérito Civil, há elementos indicativos da prática, em tese, de ato de improbidade descrita no art. 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/92), porquanto a COMPROMISSÁRIA teria analisado e contribuído para aprovação do projeto de licenciamento de interesse do seu próprio irmão, com irregularidades ambientais, a fim de viabilizar a construção do Loteamento Villa Rica, neste município;

CONSIDERANDO que em relação à responsabilização da conduta da COMPROMISSÁRIA, aplica-se, independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, quando houver, as sanções previstas no art. 12, inciso II, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não

1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 412, Office e Medical Center, Centro, Eusébio-CE -
CEP 61760-051 Telefone: (85) 3452-8246, E-mail: 1prom.eusebio@mpce.mp.br

6/19



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio
superior a 12 (doze) anos;

CONSIDERANDO que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, conforme a decisão proferida na ADI 7232, em que o STF suspendeu a eficácia do artigo 21, § 4º da LIA, que traz impeditivo para o trâmite da ação de improbidade, quando existente absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos. Para o ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompe a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (Parágrafo Único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE);

CONSIDERANDO que Acordo de Não Persecução Civil é o negócio jurídico, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pela Compromissária e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

CONSIDERANDO a melhor doutrina, a expressão 'acordo de não persecução civil' designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo;

CONSIDERANDO a manifestação consensual apresentada pela compromissária, manifestando interesse na submissão às sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a personalidade da agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que o presente acordo esgota o objeto do procedimento extrajudicial em epígrafe, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário (§ 13 do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE);

CONSIDERANDO os vencimentos mensais da compromissária nos últimos três meses (valor de R\$ 1.100,75 – um mil, cem reais e setenta e cinco centavos), conforme pesquisa ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Eusébio (Portal da Transparência);

RESOLVEM, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **firmar o presente**



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Acordo de Não Persecução Civil, nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:

Objeto:

1. O presente Acordo de Não Persecução Civil refere-se aos fatos apurados no Inquérito Civil, conforme delimitados na Portaria de Instauração, anexa aos autos.

1.1. O projeto do Loteamento Villa Rica foi elaborado por Vinícius Aragão (escritório Marrocos Aragão Projetos Integrados Ltda), irmão da Compromissária, que analisou e contribuiu para sua aprovação e concessão de licença para execução, em 29/11/2011, através do alvará de construção da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos de Eusébio. Contudo, em relatório técnico de vistoria nº 522/2012, verifica-se uma série de irregularidades no empreendimento, o que foi corroborado em parecer posterior da própria Prefeitura Municipal de Eusébio (vide fl. 31).

1.2. Em síntese, a Compromissária teria analisado e contribuído para aprovação do projeto de licenciamento de interesse do seu próprio irmão (Vinícius Aragão), com irregularidades ambientais, assim agindo para viabilizar a construção do empreendimento malferindo o princípio da impessoalidade, amoldando sua conduta ao art. 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, observando o art. 3º, II e III, da Resolução nº 109/2023 do MPCE.

Admissão dos fatos:

1.3. A Compromissária reconhece que praticou a conduta, incorrendo em tese no



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio
ato de improbidade definido no art. 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma (art. 3º, IV, da Resolução nº 109/2023 do MPCE).

1.4. A Compromissária declara ciência de que o reconhecimento da prática do ato descrito alhures interrompe a prescrição para responsabilização do ato, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil e do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023/MPCE.

1.5. A Compromissária declara que, em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo, esteve sempre assistido por Advogado constituído.

Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:

1.6. O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade da agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pela agente e a extensão do dano causado, demonstrando a Compromissária disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO ANPC:

1ª Promotoria de Justiça de Eusébio
Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 412, Office e Medical Center, Centro, Eusébio-CE -
CEP 61760-051 Telefone: (85) 3452-8246, E-mail: 1prom.eusebio@mpce.mp.br

10/19



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

2. Obriga-se a(o) Compromissária(o) a(o):

Multa civil (art. 4º, I, da Resolução 109/2023 do MPCE):

2.1. Pagamento da Multa Civil, estabelecida com base nos parâmetros do art. 12 da Lei 8.429/1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em parcela única, a ser paga em até 15 (quinze) dias.

2.2. O pagamento será destinado, nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 109/2023 do MPCE, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID**, (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

2.3. A Compromissária deverá remeter à Promotoria de Justiça a(s) cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatórios do pagamento da multa civil, através de protocolo eletrônico (Petição Intermediária dos serviços SAJ-MP) nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente acordo.

Compromisso de não contratar com o poder público ou de não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 4º, II, da Resolução nº 109/2023 do MPCE):

2.4. A Compromissária obriga-se a não contratar com o poder público, bem como não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, **pelo período de 04 anos.**

2.5. O prazo fixado na subcláusula anterior contará a partir da homologação

1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 412, Office e Medical Center, Centro, Eusébio-CE -
CEP 61760-051 Telefone: (85) 3452-8246, E-mail: 1prom.eusebio@mpce.mp.br

11/19



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio
judicial deste ANPC.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEMAIS CONDIÇÕES (art. 5º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):

3. Obriga-se a Compromissária as seguintes condições:

Dos mecanismos e procedimentos de integridade e de boas práticas administrativas:

3.1. A Compromissária se obriga a adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, consistente em evitar participação em análises de projetos de interesse de familiares ou amigos, após ciência da homologação judicial do presente acordo.

Indenização pelo dano moral coletivo:

3.2. A Compromissária se obriga a pagar o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em parcela única, a ser paga em até 15 (quinze) dias, a título de Dano Moral Coletivo.

3.3. O pagamento do valor correspondente ao dano moral coletivo será destinado, também, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID** (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006), comprovando-se perante o Ministério Público o pagamento nos quinze dias subseqüentes a este.



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULAS ACESSÓRIAS:

4. A Compromissária concorda, ainda, com as seguintes cláusulas acessórias:

Comunicações e acesso à informação:

4.1. Manter atualizados todos os seus dados perante o Ministério Público até final cumprimento de todas as obrigações, bem como receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do endereço eletrônico de seu Advogado ou próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento.

4.2. Informar alteração de endereço, telefone, e-mail ou da sua representação jurídica no prazo de dez dias, até o integral cumprimento das cláusulas do ANPC.

4.3. Deverá a Compromissária informar, por meio do Peticionamento Eletrônico Intermediário disponível no Sítio Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/, o pagamento dos valores ajustados no presente ANPC, após dez dias do respectivo pagamento, seja integral ou parcelado, com os documentos comprobatórios do pagamento, nos autos do Procedimento Administrativo que será instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ANPC.

Compromisso de comparecimento:

4.4. A Compromissária obriga-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário.

Comunicação sobre representação por profissional habilitado:

4.5. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio
acordo, compromete-se a juntar procuração ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA QUINTA - DA APROVAÇÃO DO CSMP (art. 17-B, § 1º, II DA Lei nº 8.429/92)

5. Após assinado pelas partes e lançado nos autos, o Órgão de execução deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, remeter o Acordo de Não Persecução Civil e respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 9º do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6.1. O Ministério Público se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convenionados no presente acordo contra a COMPROMISSÁRIA, na hipótese de cumprimento da compromissária dos termos avençados.

6.2. Em caso de descumprimento de acordo pela COMPROMISSÁRIA, o Ministério Público se compromete a notificá-la a apresentar justificativa, no prazo de dez dias, conforme prevê o art. 11 da Resolução nº 109/2023/MPCE.

6.3. O Ministério Público cientificará a COMPROMISSÁRIA do protocolo de ajuizamento do requerimento de Homologação Judicial do ANPC, no prazo de trinta dias, para fins de acompanhamento da tramitação do processo judicial.



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

6.4. O Ministério Público cientificará a COMPROMISSÁRIA da instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do ANPC, no prazo de trinta dias da respectiva instauração, possibilitando-se a compromissária o peticionamento eletrônico intermediário por meio do seguinte endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará: http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (§§ 13, 14 e 15 e 16 da art. 8º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):

7.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase extrajudicial, o Ministério Público deverá, após aprovação do CSMP, peticionar, ao juízo cível, requerimento de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.

CLÁUSULA OITAVA - MULTA COMINATÓRIA:

8.1. Pelo descumprimento do acordado, a COMPROMISSÁRIA deverá pagar a quantia de R\$ 100 (cem reais), a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento total do Acordo;

8.2. A Multa Diária será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID** (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 412, Office e Medical Center, Centro, Eusébio-CE -
CEP 61760-051 Telefone: (85) 3452-8246, E-mail: 1prom.eusebio@mpce.mp.br

15/19



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

CLÁUSULA NONA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ANPC:

9. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo membro do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC

10.1. O descumprimento do acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo órgão ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade e a execução de suas garantias, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução (art. 12 da Resolução nº 109/2023 do MPCE).

10.2. O descumprimento do acordo por responsabilidade da pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso, conforme prevê o art. 12, parágrafo único da Resolução 109/2023 do MPCE.

1ª Promotoria de Justiça de Eusébio
Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 412, Office e Medical Center, Centro, Eusébio-CE -
CEP 61760-051 Telefone: (85) 3452-8246, E-mail: 1prom.eusebio@mpce.mp.br

16/19



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

10.3. O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pela COMPROMISSÁRIA e em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

10.4. Ocorrendo o descumprimento do ANPC pela COMPROMISSÁRIA, fica sujeito às seguintes consequências:

10.5. Perderá todos os benefícios pactuados;

10.6. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Décima, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

12.4.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de ressarcimento integral, perda de bens e valores acrescidos, multa civil e pagamento de dano moral coletivo;

10.7. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC;

10.4. Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo;

10.5. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de ressarcimento integral, da perda de bens e valores ilicitamente acrescidos, da multa civil e do pagamento de dano moral coletivo.

1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 412, Office e Medical Center, Centro, Eusébio-CE -
CEP 61760-051 Telefone: (85) 3452-8246, E-mail: 1prom.eusebio@mpce.mp.br

17/19



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Publicidade:

11.1. Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE.

11.2. Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá ser dispensada a publicação de que trata a subcláusula anterior.

Vigência:

12. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

Título Executivo:

13. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

Sucessores ou herdeiros:

13.1. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de ressarcimento integral e perda de bens e valores ilicitamente acrescidos, pagamento de dano moral coletivo e a multa cominatória obrigam a todos os herdeiros e sucessores da Compromissária, sob qualquer título, até limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

Do cumprimento do ANPC e do arquivamento do Procedimento

1ª Promotoria de Justiça de Eusébio
Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 412, Office e Medical Center, Centro, Eusébio-CE -
CEP 61760-051 Telefone: (85) 3452-8246, E-mail: 1prom.eusebio@mpce.mp.br

18/19



1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Administrativo:

14. Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público, em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo.

Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, a Compromissária e seu Advogado anuem, de forma virtual, com os termos do presente Acordo de Não Persecução Civil, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Eusébio, 20 de outubro de 2023.

Elio Ferraz Souto Junior

Promotor de Justiça

Alessandra Marrocos Aragão Feitosa

Compromissária

Túlio Magno

Advogado

OAB/CE nº 24.853